

PROJETO DE LEI

Nº 383/2013

Veto T. Nº 76/15

AUTÓGRAFO Nº 185/2015

LEI Nº 11.262

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IZIDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município

de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 383/2013

Dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os Centros de Saúde da cidade de Sorocaba deverão ter local adequado destinado á carga e descarga de medicamentos.

Art. 2º O local deverá estar devidamente sinalizado (solo e vertical).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador - PT



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa estabelecer o procedimento de carga e descarga de medicamentos nos Centros de Saúde no município de Sorocaba.

Nossa cidade conta com 31 (trinta e um) Centros de Saúde espalhados por todo município, todo o processo que envolve o transporte de medicamentos deve ser procedido com extremo cuidado, porém, os transportadores encontram grandes dificuldades no momento de proceder a carga e descarga dos produtos.

Esses medicamentos são esperados com certa urgência para posterior manipulação e distribuição. Leva-se certo tempo para realizar a carga e descarga dos produtos, como será detalhado abaixo, por esta razão a implantação de locais adequados que se destinem a esse fim contribuiria para melhorar a qualidade na prestação de serviço público.

Receber é ato que implica em conferência. No recebimento verifica-se se os medicamentos que foram entregues estão em conformidade com os requisitos estabelecidos, quanto à especificação, quantidade e qualidade.

A área de recebimento deve ser separada da área de armazenamento. O pessoal deve ser treinado para esta finalidade:

- No ato do recebimento, cada entrada deve ser examinada quanto à documentação:
 - Conferir a Nota Fiscal, Ordem de Fornecimento/Empenho ou Nota de Transferência;
 - Carimbar e assinar o verso da Nota Fiscal;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- A apresentação, o número do lote e a quantidade devem estar de acordo com o edital de especificação;
- Não escrever ou rasurar o documento original;
- Caso o medicamento tenha sido adquirido pela Subprefeitura, o laudo de qualidade deverá ser conferido;
- Os medicamentos deverão ter a inscrição "PROIBIDA A VENDA PELO COMÉRCIO";
- O medicamento deverá ser entregue com prazo mínimo de 2/3 (dois terços) da expiração da validade;
- Os medicamentos em desacordo com as especificações solicitadas no edital (forma farmacêutica, apresentação, concentração, rótulo, embalagem, condições de conservação, lote, validade) não devem ser recebidos. A Nota Fiscal deverá ser bloqueada até a resolução do problema;
- No caso de se constatar danos na embalagem ou alteração do produto, o mesmo deve ser identificado, separado e devolvido ao remetente com comunicação por escrito;
- Embalagens violadas ou suspeitas de qualquer contaminação devem ser rejeitadas e registradas.
- Inspecionar visualmente os produtos farmacêuticos para verificar sua integridade;
- Assinar o canhoto da Nota Fiscal e devolvê-la ao entregador;
- Encaminhar a Nota Fiscal, conforme orientação, no prazo máximo de 3 dias úteis;
- Registrar qualquer irregularidade e comunicá-la ao superior imediato, conforme as orientações;
- Assinar e datar todas as notificações;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

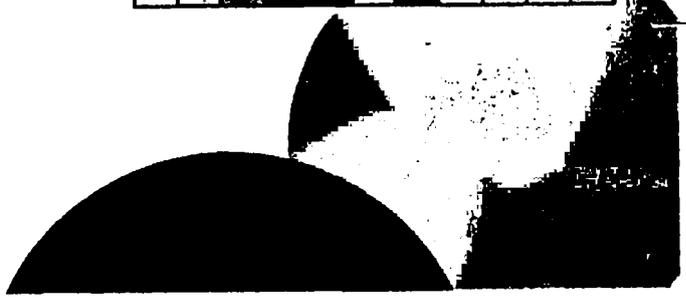
- Arquivar os formulários de recebimento e cópia de notificações;
- Não receber nenhum produto sem documentação;
- Efetuar os procedimentos no sistema SUPRI.

Assim, contamos com o voto pela aprovação desta
Propositura pelos nobres Pares.

S/S., 25 de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador - PT



- Matrícula na Unidade Básica de Saúde;
- Oferta de métodos para evitar a gravidez (Planejamento Familiar);
- Organização dos grupos de caminhada;
- Orientações sobre a saúde e trabalhos educativos;
- Prevenção do Câncer de Próstata;
- Prevenção do Câncer Feminino;
- Retirada de Pontos;
- Teste de AIDS;
- Teste de Glicemia (Diabetes);
- Teste de Gravidez;
- Tratamento aos portadores de Asma;
- Tratamento Odontológico (dentista);
- Vacinação;
- Verificação de Pressão Arterial.

Unidades dos Centros de Saúde:

4.2.1. Centro de Saúde Aparecidinha (Unidade Básica de Saúde Dr. Juarez Dal Pian):

Endereço: Rua Joaquim Machado, 620 - Aparecidinha;
 Telefone: 0/xx/15/3225-2759 / 3229-1197;
 CEP: 18087-280;
 E-mail: csaparec@splicenet.com.br;
 Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.2. Centro de Saúde Barcelona (Unidade Básica de Saúde Domingos Matteis):

Endereço: Rua Colômbia, 253 - Barcelona;
 Telefone: 0/xx/15/3227-4346;
 CEP: 18026-060;
 E-mail: csbarcel@splicenet.com.br;
 Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.



4.2.3. Centro de Saúde Cajuru (Unidade Básica de Saúde Dr. Luiz Latuf):

Endereço: Rua Jorge Elias, 42 - Cajuru;
Telefone: 0/xx/15/3225-1121;
CEP: 18105-000;
E-mail: cscajuru@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.4. Centro de Saúde Cerrado/Vila Jardini (Unidade Básica de Saúde Dr. Carlos Duarte):

Endereço: R. Visconde do Rio Branco, 885 - Vila Jardini;
Telefone: 0/xx/15/3221-7445;
CEP: 18044-000;
E-mail: cscerrado@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.5. Centro de Saúde Éden:

Endereço: R. Salvador Leite Marques, 993 - Éden;
Telefone: 0/xx/15/3225-3105;
CEP: 18103-240;
E-mail: cseden@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.6. Centro de Saúde Escola (Unidade Básica de Saúde Dr. Durval Fernando Tricta):

Endereço: Av. Com. Pereira Inácio, 500 - Jd. Emília;
Telefone: 0/xx/15/3232-9150;
CEP: 18031-000;
E-mail: csescola@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

4.2.7. Centro de Saúde Habiteto:

Endereço: Av. Itavuvu, 7000 - Ana Paula Eleutério;
Telefone: 0/xx/15/3239-8686;
CEP: 18074-000;
E-mail: cshabitet@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 17h.

4.2.8. Centro de Saúde Haro (Unidade Básica de Saúde Dr. José Phelippe de Camargo Barros):

Endereço: R. Aristides Silva Lobo, 379 - V. Haro;
Telefone: 0/xx/15/3227-2370;
CEP: 18016-050;
E-mail: csvlharo@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.9. Centro de Saúde Hortência (Unidade Básica de Saúde Rui Coelho de Oliveira):

Endereço: R. Teodoro Kaisal, 677 - V. Hortência;
Telefone: 0/xx/15/3227-5438;
CEP: 18021-020;
E-mail: csvlhorten@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.10. Centro de Saúde Laranjeiras (Unidade Básica de Saúde Francisco Pagliato):

Endereço: R. Sonia Bernucio, 24 - Pq. Laranjeiras
Telefone: 0/xx/15/3226-1461;
CEP: 18077-544;
E-mail: cslaranj@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.11. Centro de Saúde Lopes de Oliveira (Unidade Básica de Saúde Dr. Celso F. Machado Araújo):

Endereço: Av. Riusaku Kanizawa, 795 - Lopes de Oliveira;
Telefone: 0/xx/15/3223-3256;
CEP: 18071-270;
E-mail: csolivei@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.12. Centro de Saúde Marcia Mendes (Unidade Básica de Saúde Manoel Pinto):

Endereço: Praça José A. Rabello Jr., 91 - Jd. Vera Cruz;
Telefone: 0/xx/15/3221-3984;
CEP: 18050-180;
E-mail: csmmende@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.



4.2.13. Centro de Saúde Maria do Carmo (Unidade Básica de Saúde Drª. Maria Fernanda de Barros Arruda):

Endereço: Rua Joaquim Ferreira Barbosa, 727 - Jd. Maria do Carmo
Telefone: 0/xx/15/3232-6520;
CEP: 18081-050;
E-mail: cscarmo@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.14. Centro de Saúde Maria Eugenia (Unidade Básica de Saúde Máximo Alfredo Simoni):

Endereço: R. Mario Romano, 264 - Jd. Maria Eugênia;
Telefone: 0/xx/15/3226-1370;
CEP: 18074-530;
E-mail: cseugeni@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.15. Centro de Saúde Mineirão (Unidade Básica de Saúde Dr. Mario Schimidt Inglez de Souza):

Endereço: R. Ten. Érico Oliveira, 110 - V. Mineirão;
Telefone: 0/xx/15/3233-7165;
CEP: 18076-410;
E-mail: csminera@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.16. Centro de Saúde Nova Esperança (Unidade Básica de Saúde Dr. Nelson Ferreira da Costa Chaves):

Endereço: R. Paula Mayer Cattini, 689 - Jd. Nova Esperança;
Telefone: 0/xx/15/3221-1214;
CEP: 18061-393;
E-mail: csespera@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.17. Centro de Saúde Nova Sorocaba (Unidade Básica de Saúde Drª. Sandra de Fátima Barbosa):

Endereço: Av. Americana, 351 - V. Nova Sorocaba;
Telefone: 0/xx/15/3223-2488;
CEP: 18070-679;
E-mail: csnsoroc@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.18. Centro de Saúde Parque das Paineiras (Unidade Básica de Saúde Paineiras):

Endereço: Rua Elisa Stefani Ramos, 130 - Paineiras;
Telefone: 0/xx/15/3226-7178 / 3226-4176;
CEP: 18078-619;
E-mail: stamarina@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 18h.

4.2.19. Centro de Saúde Parque Vitória Régia (Unidade Básica de Saúde Ulysses Guimarães):

Endereço: Rua Ferdinando Irineu Corrá, S/N - Parque Vitória Régia;
Telefone: 0/xx/15/3239-9563 / 3231-3781;
CEP: 18078-528;
E-mail: csulisse@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 17h.

4.2.20. Centro de Saúde Sabiá - (Unidade Básica de Saúde Arlindo Gonçalves de Almeida):

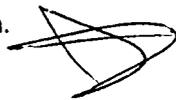
Endereço: R. Dionizio Bueno Sampaio, 91 - V. Zacarias;
Telefone: 0/xx/15/3233-0974;
CEP: 18022-253;
E-mail: cssabia@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.21. Centro de Saúde Santana (Unidade Básica de Saúde Claudio Caserta):

Endereço: R. Teodoro Reis, 150 - Vl. Santana;
Telefone: 0/xx/15/3233-1160;
CEP: 18095-200;
E-mail: cssantan@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h

4.2.22. Centro de Saúde São Bento (Unidade Básica de Saúde Jacyra Bragança Russo):

Endereço: R. Benedito de Oliveira Lousada, 196 - Pq. São Bento;
Telefone: 0/xx/15/3223-1365;
CEP: 18072-120;
E-mail: cssaoben@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.



4.2.23. Centro de Saúde Simus (Unidade de Saúde Dr. Décio Tavares):

Endereço: R. Alameda dos Lírios, 327 - Jd. Simus;
Telefone: 0/xx/15/3221-1177;
CEP: 18055-580;
E-mail: csjsimus@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h

4.2.24. Centro de Saúde Sorocaba I (Unidade Básica de Saúde Jorge Jamil Zamur):

Endereço: Av. B, 3171 - Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho;
Telefone: 0/xx/15/3221-7922;
CEP: 18055-000;
E-mail: cssoroc1@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.25. Centro de Saúde Tobias Brigadeiro (Unidade Básica de Saúde Ver. Rubens Matheus):

Endereço: Rua Ana Gomes Correa, 55 - Brigadeiro Tobias;
Telefone: 0/xx/15/3236-6005;
CEP: 18108-185;
E-mail: csbrigad@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.26. Centro de Saúde Vila Angélica:

Endereço: R. Major Silva Vilela, 27 - Vila Angélica;
Telefone: 0/xx/15/3223-3113 / 3223-4870;
CEP: 18065-430;
E-mail: csangeli@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.27. Centro de Saúde Vila Barão (Unidade Básica de Saúde Dr. Luiz Garcia Duarte):

Endereço: R. Afonso Muraro, 41 - Vila Barão;
Telefone: 0/xx/15/3233-1559;
CEP: 18061-250;
E-mail: csbarao@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.28. Centro de Saúde Vila Fiore:

Endereço: R.Osvaldo Cruz, 814 - Vl. Fiore;
Telefone: 0/xx/15/3233-3585;
CEP: 18080-770;
E-mail: csfiore@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 19h.

4.2.29. Centro de Saúde Ana Paula Euletério (Unidade de Saúde da Família):

Endereço: Avenida Itavuvu;
Telefone: 0/xx/15/3311-1701;
CEP: 18010-000;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 17h.

4.2.30. Centro de Saúde Vitoria Regia – (Unidade Básica de Saúde Dr. Osmar Elias Guimarães):

Endereço: R. Francisco Silva Martins, 35 - Pq. Vitória Régia;
Telefone: 0/xx/15/3226-1001;
CEP: 18078-347;
E-mail: csvitreg@splicenet.com.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 20h.

4.2.31. Centro de Saúde Wanel Ville (Unidade Básica de Saúde Dr. Roger Massayuki Sakano):

Endereço: Rua Francisco Silva Martins, 35 - Parque Ouro Fino;
Telefone: 0/xx/15/3202-1662 / 3202-2109;
CEP: 18055-710;
E-mail: enaloto@sorocaba.sp.gov.br;
Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 7h às 17h.



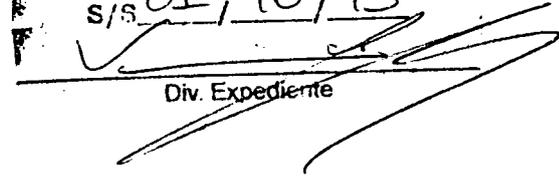
122

Recebido na Div. Expediente
26 de setembro de 13



A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 01/10/13


Div. Expediente

Recebido em 02/10/13



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P 630732169/652	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Izidio de Brito	Data de Envio: 24/09/2013
Descrição: Carga e Descarga - Medicamentos	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Izidio de Brito

FOTOCOPIADO GERAL
-26-Set-2013-09:56:109461-1/4
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 383/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Todos os Centros de Saúde de Sorocaba deverão ter local adequado destinado à carga e descarga de medicamentos (Art. 1º); o local deverá estar devidamente sinalizado (solo e vertical) (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL normatiza sobre carga e descarga de medicamentos no Município, estabelecendo o art. 1º deste



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

PL: "Todos os Centros de Saúde da cidade de Sorocaba deverão ter local destinado à carga e descarga de medicamentos", **sendo, portanto, providência eminentemente administrativa, nesta seara compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.**

Acentuamos, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.** Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)".* (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação do poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de outubro de 2013.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 383/2013; de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 7 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Mário Marte Marinho Júnior

PL 383/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que "*Dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 14/19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o pretendido na presente proposição trata de matéria eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 7 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente- Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



214

DISCUSSÃO ~~DE~~ 60.65/2015

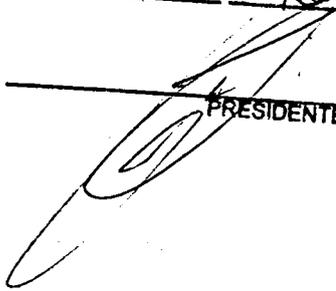
APROVADO REJEITADO

EM / /

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DESPACHO

Resultado o favor da
Comissão de Justiça, nota a
comissão

~~COMISSÃO DE JUSTIÇA~~
EM 20 / 10 / 2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei n. 383/2013, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de outubro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei n. 383/2013, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de outubro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei n. 383/2013, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de outubro de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



1ª DISCUSSÃO

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 10 / 2015

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

SO. 68/2015
Remanescente da
SO. 67/2015

2ª DISCUSSÃO

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 10 / 2015

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

SO 68/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0978

Sorocaba, 3 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 184/2015 ao Projeto de Lei nº 189/2015;
- Autógrafo nº 185/2015 ao Projeto de Lei nº 383/2013;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 185/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 383/2013, DO ÉDIL IZIDIO DE BRITO CORREIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os Centros de Saúde da cidade de Sorocaba deverão ter local adequado destinado á carga e descarga de medicamentos.

Art. 2º O local deverá estar devidamente sinalizado (solo e vertical).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de Novembro de 2 015.

VETO nº 76 /2015
Processo nº 32.751/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 26 NOV 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 185/2015, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 383/2013; que *dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no Município de Sorocaba*.

Neste sentido, a Secretaria Jurídica e a Comissão de Justiça da Câmara de Vereadores opinaram pela inconstitucionalidade do Projeto, pois este cuida de providências administrativas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tudo nos termos das peças do Processo Legislativo disponível na página eletrônica desta Nobre Casa de Leis.

Com efeito, ao determinar que todos os Centros de Saúde da cidade de Sorocaba deverão ter local destinado à carga e descarga de medicamentos, devidamente sinalizados, o Projeto de Lei regulou matéria eminentemente administrativa.

As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, são políticas e administrativas típicas e próprias do cargo consubstanciadas em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais, no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; se a Câmara, desatenta à privatividade do Executivo para esses assuntos, aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade.

A Administração Municipal cabe ao Prefeito, que é quem regulamenta os serviços públicos a serem prestados à população. Nesta linha, a Câmara não deve fixar regra que constitui verdadeiro comando para que se faça algo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 142.787-0/7.

Portanto, o presente Projeto de Lei contrariou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando os artigos 5º e 47, II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante, razão pela qual decidimos vetá-lo totalmente.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

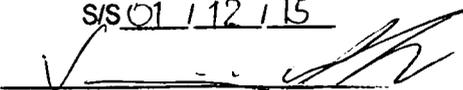
Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 76 /2015 Aut. 185/2015 e PL 383/2013.

RECEBIDO SERVAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26-NOV-2015-08:18:15:2601/2

27

Recebido na Div. Expediente
26 de novembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissão
S/S 01 / 12 / 15

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 76/2015

Nº

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 76/2015 ao Projeto de Lei nº 383/2013 (AUTÓGRAFO 185/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 09 de dezembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



28v

VETO

50.02/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 04 102 12016

~~PRESIDENTE~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 76-2015 AO PL 383-2013 - DISC ÚNICA

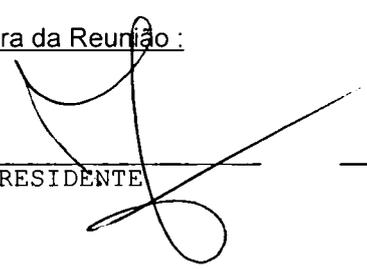
Reunião : SO 02/2016
Data : 04/02/2016 - 11:00:10 às 11:03:37
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:00:17
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:01:28
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	11:00:32
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	11:00:26
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	11:01:55
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:00:22
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:00:31
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	11:00:50
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:00:36
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:00:32
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	11:01:43
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:00:23
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:00:57
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	11:01:05
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:00:36
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	11:00:27
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	11:00:26
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	PP	Nao	11:00:20
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:01:07
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:01:17

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	20	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

 <hr/> PRESIDENTE	 <hr/> SECRETÁRIO
---------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2016.

0039

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 76/2015, ao Projeto de Lei nº 383/2013, Autógrafo nº 185/2015, do Edil Izídio de Brito Correia, *dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

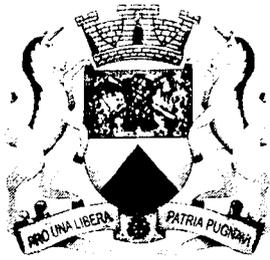
Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 11/02/16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0052

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.262 e 11.263/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.262 e 11.263/2016, de 15 de fevereiro de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.262, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 383/2013, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os Centros de Saúde da cidade de Sorocaba deverão ter local adequado destinado à carga e descarga de medicamentos.

Art. 2º O local deverá estar devidamente sinalizado (solo e vertical).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de fevereiro de 2016.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa estabelecer o procedimento de carga e descarga de medicamentos nos Centros de Saúde no município de Sorocaba.

Nossa cidade conta com 31 (trinta e um) Centros de Saúde espalhados por todo município, todo o processo que envolve o transporte de medicamentos deve ser procedido com extremo cuidado, porém, os transportadores encontram grandes dificuldades no momento de proceder a carga e descarga dos produtos.

Esses medicamentos são esperados com certa urgência para posterior manipulação e distribuição. Leva-se certo tempo para realizar a carga e descarga dos produtos, como será detalhado abaixo, por esta razão a implantação de locais adequados que se destinem a esse fim contribuiria para melhorar a qualidade na prestação de serviço público. Receber é ato que implica em conferência. No recebimento verifica-se se os medicamentos que foram entregues estão em conformidade com os requisitos estabelecidos, quanto à especificação, quantidade e qualidade.

A área de recebimento deve ser separada da área de armazenamento. O pessoal deve ser treinado para esta finalidade:

- No ato do recebimento, cada entrada deve ser examinada quanto à documentação:
 - Conferir a Nota Fiscal, Ordem de Fornecimento/Empenho ou Nota de Transferência;
 - Carimbar e assinar o verso da Nota Fiscal;
 - A apresentação, o número do lote e a quantidade devem estar de acordo com o edital de especificação;
 - Não escrever ou rasurar o documento original;
 - Caso o medicamento tenha sido adquirido pela Subprefeitura, o laudo de qualidade deverá ser conferido;
 - Os medicamentos deverão ter a inscrição "PROIBIDA A VENDA PELO COMÉRCIO";
 - O medicamento deverá ser entregue com prazo mínimo de 2/3 (dois terços) da expiração da validade;
- Os medicamentos em desacordo com as especificações solicitadas no edital (forma farmacêutica, apresentação, concentração, rótulo, embalagem, condições de conservação, lote, validade) não devem ser recebidos. A Nota Fiscal deverá ser bloqueada até a resolução do problema;
- No caso de se constatar danos na embalagem ou alteração do produto, o mesmo deve ser identificado, separado e devolvido ao remetente com comunicação por escrito;
- Embalagens violadas ou suspeitas de qualquer contaminação devem ser rejeitadas e registradas.
- Inspecionar visualmente os produtos farmacêuticos para verificar sua integridade;
- Assinar o canhoto da Nota Fiscal e devolvê-la ao entregador;
- Encaminhar a Nota Fiscal, conforme orientação, no prazo máximo de 3 dias úteis;
- Registrar qualquer irregularidade e comunicá-la ao superior imediato, conforme as orientações;
- Assinar e datar todas as notificações;
- Arquivar os formulários de recebimento e cópia de notificações;
- Não receber nenhum produto sem documentação;
- Efetuar os procedimentos no sistema SUPRI.

Assim, contamos com o voto pela aprovação desta Propositura pelos Nobres Pares.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.262, de 15 de fevereiro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 15 de fevereiro de 2016.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE FEVEREIRO DE 2016 / Nº 1.726
FOLHA 1 DE 3**

LEI Nº 11.262, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 383/2013, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os Centros de Saúde da cidade de Sorocaba deverão ter local adequado destinado à carga e descarga de medicamentos.

Art. 2º O local deverá estar devidamente sinalizado (solo e vertical).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de fevereiro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE FEVEREIRO DE 2016 / Nº 1.726

FOLHA 2 DE 3

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa estabelecer o procedimento de carga e descarga de medicamentos nos Centros de Saúde no município de Sorocaba.

Nossa cidade conta com 31 (trinta e um) Centros de Saúde espalhados por todo município, todo o processo que envolve o transporte de medicamentos deve ser procedido com extremo cuidado, porém, os transportadores encontram grandes dificuldades no momento de proceder a carga e descarga dos produtos.

Esses medicamentos são esperados com certa urgência para posterior manipulação e distribuição. Leva-se certo tempo para realizar a carga e descarga dos produtos, como será detalhado abaixo, por esta razão a implantação de locais adequados que se destinem a esse fim contribuiria para melhorar a qualidade na prestação de serviço público. Receber é ato que implica em conferência. No recebimento verifica-se se os medicamentos que foram entregues estão em conformidade com os requisitos estabelecidos, quanto à especificação, quantidade e qualidade.

A área de recebimento deve ser separada da área de armazenamento. O pessoal deve ser treinado para esta finalidade:

- No ato do recebimento, cada entrada deve ser examinada quanto à documentação:
- Conferir a Nota Fiscal, Ordem de Fornecimento/Empenho ou Nota de Transferência;
- Carimbar e assinar o verso da Nota Fiscal;
- A apresentação, o número do lote e a quantidade devem estar de acordo com o edital de especificação;
- Não escrever ou rasurar o documento original;
- Caso o medicamento tenha sido adquirido pela Subprefeitura, o laudo de qualidade deverá ser conferido;
- Os medicamentos deverão ter a inscrição “PROIBIDA A VENDA PELO COMÉRCIO”;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE FEVEREIRO DE 2016 / Nº 1.726
FOLHA 3 DE 3

- O medicamento deverá ser entregue com prazo mínimo de 2/3 (dois terços) da expiração da validade;
- Os medicamentos em desacordo com as especificações solicitadas no edital (forma farmacêutica, apresentação, concentração, rótulo, embalagem, condições de conservação, lote, validade) não devem ser recebidos. A Nota Fiscal deverá ser bloqueada até a resolução do problema;
- No caso de se constatar danos na embalagem ou alteração do produto, o mesmo deve ser identificado, separado e devolvido ao remetente com comunicação por escrito;
- Embalagens violadas ou suspeitas de qualquer contaminação devem ser rejeitadas e registradas.
- Inspecionar visualmente os produtos farmacêuticos para verificar sua integridade;
- Assinar o canhoto da Nota Fiscal e devolvê-la ao entregador;
- Encaminhar a Nota Fiscal, conforme orientação, no prazo máximo de 3 dias úteis;
- Registrar qualquer irregularidade e comunicá-la ao superior imediato, conforme as orientações;
- Assinar e datar todas as notificações;
- Arquivar os formulários de recebimento e cópia de notificações;
- Não receber nenhum produto sem documentação;
- Efetuar os procedimentos no sistema SUPRI.

Assim, contamos com o voto pela aprovação desta Propositura pelos Nobres Pares.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.262, de 15 de fevereiro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 15 de fevereiro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11262**Data : 15/02/2016****Classificações : Saúde, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 11.262, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2073599-79.2016.8.26.0000)**

Dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 383/2013, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os Centros de Saúde da cidade de Sorocaba deverão ter local adequado destinado à carga e descarga de medicamentos.

Art. 2º O local deverá estar devidamente sinalizado (solo e vertical).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de fevereiro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.262, de 15 de fevereiro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 15 de fevereiro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.02.2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2073599-79.2016.8.26.0000

Relator(a): FERREIRA RODRIGUES

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.262, de 15 de fevereiro de 2016, que "*dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba*". O autor alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis próprios para suportar aos novos encargos.

O fundamento invocado na petição inicial é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, uma vez que a lei impugnada, **de iniciativa parlamentar**, ao criar e impor à Administração a obrigação de sinalizar local e reservá-lo para carga e descarga de medicamentos nos centros de Saúde do Município, avançou sobre matéria que, em princípio, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, daí a plausibilidade da existência do vício de inconstitucionalidade.

Consta, ademais, que a lei impugnada já se encontra em vigor, o que justifica a urgência do pedido, por isso presente o "*periculum in mora*".

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a eficácia da Lei nº 11.262, de 15 de fevereiro de 2016, do Município de Sorocaba.

Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba comunicando o teor desta decisão para cumprimento e requisitando as informações que deverão ser prestadas no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguida, cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado, para manifestar-se sobre o pleito aqui deduzido.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2016.

Ferreira Rodrigues
Relator

Lei Ordinária nº : 11262

Data : 15/02/2016

Classificações : Saúde, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.

~~ADIN~~ ~~ADIN~~ ~~ADIN~~
LEI Nº 11.262, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016
(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2073599-79.2016.8.26.0000)
~~ADIN~~ ~~ADIN~~

Dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 383/2013, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os Centros de Saúde da cidade de Sorocaba deverão ter local adequado destinado à carga e descarga de medicamentos.

Art. 2º O local deverá estar devidamente sinalizado (solo e vertical).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de fevereiro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.262, de 15 de fevereiro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 15 de fevereiro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.02.2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Publicado no DJSP em 6/10/2016
Lei n° 77.262/2016*

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO
2016.0090646893

ACÓRDÃO

11 OUT 2016
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2073599-79.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, PAULO ALCIDES, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 31 de agosto de 2016

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 31.436

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2073599-79.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.262, de 15 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre carga e descarga de medicamentos em departamentos públicos do município de Sorocaba.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSIÇÃO DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Nessa parte, é suficiente que a lei – ao criar ou aumentar despesas públicas – indique, ao menos sob aspecto formal, os recursos disponíveis para atender os novos encargos, porque existindo essa indicação (ainda que de forma genérica), como ocorre no presente caso, fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade. Precedentes deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016)

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 47, II e XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual.

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 11.262, de 15 de fevereiro de 2016, que “*dispõe sobre carga e descarga de medicamentos no município de Sorocaba*”. O autor alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis próprios para suportar aos novos encargos.

Houve deferimento de liminar (fls. 164/165).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado (fl. 179) e prestou as informações de fls. 181/187.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 171/172) e apresentou manifestação a fls. 174/175, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com as considerações de fls. 197/205, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 22, redigida da seguinte forma:

“Art. 1º. Todos os Centros de Saúde da cidade de Sorocaba deverão ter local adequado destinado à carga e descarga de medicamentos.

Art. 2º. O local deverá estar devidamente sinalizado (solo e vertical).

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O autor alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis próprios para suportar os novos encargos.

E, diante do que dispõem os artigos 5.º, 25, 47, incisos II,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição Paulista, não há como deixar de reconhecer a alegada inconstitucionalidade.

É que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao criar e impor à Administração a obrigação de sinalizar espaço e reservar essa área (dentro dos centros públicos de Saúde) para carga e descarga de medicamentos nos centros de Saúde do Município, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes.

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"* (*"Comentários à Constituição do Brasil"*, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Nessa linha, o Poder Executivo é *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"* (José Afonso da Silva, in *"Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional"*, RT, 1964, pag. 116), exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido este C. Órgão Especial tem decidido em casos semelhantes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.070/2015, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de receitas médicas digitadas em computador'. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente” (ADIN nº 2056694-96.2016.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 17/08/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.869, de 16.02.16. A norma 'dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de uso contínuo à pessoa portadora de necessidade especial e/ou idosa, no âmbito do município de São José do Rio Preto – SP e dá outras providências'. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente” (ADIN nº 2035546-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos).

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual a situação é diferente, pois a exigência contida nesse dispositivo, na verdade, diz respeito ao preenchimento de um requisito formal (que é indicar no próprio texto da lei os recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse caso, basta verificar se a formalidade foi cumprida. É só examinar o texto da própria lei impugnada para chegar a uma conclusão a esse respeito. Não é necessário discorrer sobre os aspectos materiais que envolveram a criação das despesas como, por exemplo, se a indicação dos recursos disponíveis está correta ou se efetivamente existe dotação orçamentária suficiente ou ainda se existe autorização da LDO ou se há possibilidade de executar a lei no mesmo exercício ou se isso é possível apenas no exercício seguinte.

É suficiente que exista uma indicação de recursos, ainda que de forma genérica. Se existir a lei é constitucional. Se não existir é inconstitucional e a norma não terá validade mesmo no exercício subsequente.

No presente caso, essa indicação consta do artigo 3º da lei impugnada (de forma genérica), daí porque – nos termos dos precedentes recentes deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016) – não se vislumbra hipótese de inconstitucionalidade da norma sob esse aspecto (violação do art. 25 da CE), mas apenas por violação dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.262, de 15 de fevereiro de 2016, do Município de Sorocaba, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

FERREIRA RODRIGUES

Relator